

De: Comissão 2ª - CNECP XV

Enviada: 19 de julho de 2023 12:28

Para: Luís Martins

Cc: Vasco Cipriano; DAPLEN Correio; Ana Barriga; Comissão 2ª - CNECP XV; Filipe Xavier; Raúl Oliveira

Assunto: RE: Fixação da redação final do Projeto de Decreto relativo ao texto final dos Projetos de Lei n.ºs 377/XV/1.ª(PSD), 516/XV/1.ª(PS) e 587/XV/1.ª(PAN)

Bom dia, Luís,

Decorreu ontem, em reunião de Comissão, a análise e votação das propostas de redação final para o diploma à margem referenciado.

Tomando em consideração a ordem de escalonamento das matérias constante da V/ Informação n.º 41, de 12 de julho, temos que:

1. A Comissão declinou a sugestão referente à titulação do diploma. Assim, em vez da fórmula avançada, foi adotada por unanimidade, a seguinte:

Define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro.

2. Todas as restantes sugestões constantes da Informação supra foram aprovadas por unanimidade.
3. Uma última nota, para uma incompleição detetada no texto final sob análise. A al.ª g) do artigo 29.º (referente à pertença por inerência aos conselhos consultivos dos postos consulares) veio consagrar solução normativa diversa da que, no diploma revisto, conferia tratamento a esta matéria (no caso, o n.º 4 do seu artigo 43.º). Esta alteração não foi adequadamente assinalada no texto final, embora tenho sido intenção expressa do legislador proceder à referida alteração substantiva.

Assim, devendo o texto final contemplar tal alteração, a redação final para o artigo 43.º é a seguinte:

Artigo 43.º

(...)

- 1- *(...)*
- 2- *(...)*
- 3- *(...)*
- 4- *Revogado*
- 5- *(...)*

Nada mais havendo a referir, solicitamos, no seguimento do acima descrito, que se proceda à publicação do diploma, nos termos mencionados.

Muito obrigado.

Abraço,

Filipe Luís Xavier

Assessor Parlamentar

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 | 1249-068 Lisboa, Portugal



DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR

De: Luís Martins

Enviada: 12 de julho de 2023 15:40

Para: Comissão 2ª - CNECP XV

Cc: Vasco Cipriano ; Pedro Camacho ; Isabel Pereira ; Lurdes Sauane

Assunto: Fixação da redação final do Projeto de Decreto relativo ao texto final dos Projetos de Lei n.ºs 377/XV/1.ª(PSD), 516/XV/1.ª(PS) e 587/XV/1.ª(PAN)

Caras(os) colegas

Junto se envia, em anexo, a redação final do Projeto de Decreto relativo ao texto final dos Projetos de Lei n.ºs 377/XV/1.ª(PSD), 516/XV/1.ª(PS) e 587/XV/1.ª(PAN), bem como a informação respetiva, para efeitos de fixação de redação final nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Martins

Assessor parlamentar

(DAPLEN)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 41 / DAPLEN / 2023

12 de julho

Assunto: Redação final dos Projetos de Lei n.ºs 377/XV/1.ª(PSD), 516/XV/1.ª(PS) e 587/XV/1.ª(PAN)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final dos **Projetos de Lei n.ºs 377/XV/1.ª(PSD), 516/XV/1.ª(PS) e 587/XV/1.ª(PAN)**, «Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro», aprovado em votação final global em 7 de julho de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte título:

«Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística os atos alteradores colocam-se a seguir à identificação do título do diploma, pelo que:

Onde se lê: «A presente lei procede à terceira alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis números 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas»;

Sugere-se: «A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto».

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epigrafe

Onde se lê: «Terceira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto»;

Sugere-se: «Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro»;

No corpo

Onde se lê: «Os artigos 2.º, 3.º, 8.º 10.º 11.º, 17.º, 25.º, 28.º, 29.º 32.º, 38.º, 39-A, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Sugere-se: «Os artigos 2.º, 3.º, 8.º 10.º 11.º, 17.º, 25.º, 28.º, 29.º 32.º, 38.º, 39-A, 42.º, 43.º e 44.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:»

Artigo 2.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Compete ao Conselho:»;

Sugere-se: «[...]».

Artigo 3.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Este artigo contém três números, pelo que se sugere:

Onde se lê:

1- «O Conselho é composto por um máximo de 90 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República»;

2- [...].

Sugere-se:

1-«O Conselho é composto por um máximo de 90 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República»

2- [...]

3- [...].

Artigo 8.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Visando preservar o histórico do artigo, não se procedendo, por exemplo, à substituição de revogações, sugere-se a reformulação da numeração do mesmo inserindo a menção do voto presencial previsto no n.º 1 (sugerindo-se em consequência a sua eliminação) na redação da norma do atual n.º 2 (anterior n.º 3 do texto final), mantendo-se a revogação anteriormente prevista e a numeração da mesma.

Assim sendo, sugere-se:

Onde se lê:

«1- O direito de voto para a eleição dos membros do Conselho é exercido de forma presencial.

2 – Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes às áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com a portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

3 – Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, direto, secreto dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.

4 – Cada eleitor dispõe de um voto singular na lista.

5 – Os conselheiros têm um limite de três mandatos sucessivos.».

Sugere-se:

«1 – Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes às áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com a portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

2 – Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, direto, secreto e **presencial** dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Os conselheiros têm um limite de três mandatos sucessivos.».

Artigo 10.º Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Considerando que a redação sugerida para o n.º 1 é idêntica à vigente e que se deve preservar o histórico do artigo, não se procedendo à substituição de revogações, propõe-se a reformulação da numeração do mesmo, pelo que se sugere:

Onde se lê:

« 1 – Os membros do Conselho são eleitos, convertendo os votos em mandatos, segundo o método da média mais lata de Hondt, de acordo com os seguintes critérios:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

2 – O número de mandatos a eleger por cada círculo eleitoral e os círculos eleitorais são definidos para cada eleição por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a publicar até 65 dias antes da eleição.

3 – Da aplicação do critério referido no número anterior não pode resultar o desaparecimento da representação dos círculos existentes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo que o número total de mandatos deve assegurar, pelo menos, um conselheiro em cada círculo.»;

Sugere-se:

«1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

4 – O número de mandatos a eleger-por cada círculo eleitoral e os círculos eleitorais são definidos para cada eleição por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a publicar até 65 dias antes da eleição

5--Da aplicação do critério referido no número anterior não pode resultar o desaparecimento da representação dos círculos existentes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo que o número total de mandatos deve assegurar, pelo menos, um conselheiro em cada círculo.»

Artigo 11.º Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 4

Visando a melhor clarificação e certeza da norma, e uma vez que ter «pelo menos» 50% de candidatos de um género significa poder ter menos de 50% de candidatos do outro, sugere-se:

Onde se lê: « 4- As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior de, pelo menos, 50% por cento de género diferente,»

Deve ler-se:« 4- As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior, 50% de candidatos de cada género,

Artigo 25.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Determinam a perda do mandato:»;

Deve ler-se: «[...]».

O n.º 1 deste artigo tem alíneas a) a g), sendo que esta última não consta do decreto, pelo que se sugere seja aditada.

Artigo 28.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Constituem deveres dos conselheiros:»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: «[...]»

Faltam as **alíneas e) e f)** no projeto de decreto, pelo que se sugere que sejam aditadas.

Artigo 29.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Os conselheiros gozam dos seguintes direitos:»;

Deve ler-se: «[...]».

Na alínea b)

Em conformidade com outras normas do texto, sugere-se

Onde se lê: «...Membro do Governo com a tutela sobre as comunidades portuguesas...»;

Sugere-se: «...**m**embro do Governo **responsável pela área das** comunidades portuguesas...».

Na alínea g)

Onde se lê: «Ser membros por inerência...»;

Sugere-se:« Ser **membro** por inerência...».

Artigo 32.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

O n.º 2 não tem qualquer alteração, pelo que se sugere:

Onde se lê: «2- Podem participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:»;

Sugere-se: «[...]».

No corpo do n.º 31

Onde se lê: «3-: Podem ser convidados a participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:»;

Sugere-se: «[...]».

O n.º 4 não tem qualquer alteração, pelo que se sugere:

«4- [...]»

Artigo 38.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 38

Onde se lê: Compete ao Conselho Permanente:»;

Sugere-se: «[...]».

O artigo 38.º contém ainda as seguintes alíneas, que devem ser aditadas ao projeto de decreto:

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...].

Artigo 42.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1 do artigo 42:

Onde se lê: «Conselho Permanente:»;

Sugere-se: conselho permanente.

Artigo 43.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Este artigo contém um n.º 5 que não consta do projeto de decreto, pelo que deve ser aditado.

Artigo 46.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Perante as aspas previstas no final do artigo 2.º do projeto de decreto cessam as alterações à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, pelo que se sugere a renumeração do artigo 46.º da Lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, constante do decreto, como artigo 3.º do decreto, e, em consequência, a respetiva eliminação do corpo do artigo 2.º.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Isabel Pereira, Luís Martins e Lurdes Sauane

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril, e 49/2018, de 14 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 10.º, 11.º, 17.º, 25.º, 28.º, 29.º, 32.º, 38.º, 39.º-A, 42.º, 43.º e 44.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1– [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Em matérias de relevância para as comunidades portuguesas, o Conselho é consultado pelo Governo, de forma obrigatória, não vinculativa.

2-[...]

3-[...]

Artigo 3.º

[...]

1 – O Conselho é composto por um máximo de 90 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República.

2 -[...]

3- [...]

Artigo 8.º

[...]

1 – Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes às áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com a portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

2 – Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, direto, secreto e presencial dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.

3 – [...].

4 – [...]

5 – Os conselheiros têm um limite de três mandatos sucessivos.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]

3 - [...]

4 – O número de mandatos a eleger por cada círculo eleitoral e os círculos eleitorais são definidos para cada eleição por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a publicar até 65 dias antes da eleição.

5 – Da aplicação do critério referido no número anterior não pode resultar o desaparecimento da representação dos círculos existentes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo que o número total de mandatos deve assegurar, pelo menos, um conselheiro em cada círculo.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior, 50% de candidatos de cada género.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 17.º

[...]

1 – Cabe às embaixadas e aos postos consulares publicitar o ato eleitoral na respetiva área geográfica e assegurar a democraticidade do processo e dos atos eleitorais que tenham lugar no âmbito da respetiva jurisdição.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 25.º

[...]

1– [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A alteração da área de residência do círculo eleitoral pelo qual se foi eleito;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 28.º

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Contribuir para o bom funcionamento das reuniões referidas na alínea **a)** e para o adequado desempenho das competências do Conselho;
- d) Apresentar anualmente nas reuniões do Conselho Regional um relatório das atividades e da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição.

e) [...]

f) [...]

Artigo 29.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) Solicitar, por escrito, esclarecimentos ao **m**embro do Governo **responsável pela área das** comunidades portuguesas relativamente a questões verificadas nos círculos eleitorais pelos quais foram eleitos;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Assistir aos trabalhos da Assembleia da República, incluindo **c**omissões **p**arlamentares, que versem sobre matéria pertinente para as comunidades portuguesas, especialmente quando sujeita a consulta obrigatória;

- g) Ser membro, por inerência, dos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos;
- h) Dispor de um cartão oficial de identificação, em modelo estabelecido pelo Conselho.

Artigo 32.º

[...]

1 – Constituem o plenário do Conselho os 90 membros eleitos.

2 – [...]:

3 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Outras entidades ou personalidades nacionais ou estrangeiras.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Artigo 38.º

[...]

÷ [...]:

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Elaborar o relatório de atividades anual e apresentar os relatórios aprovados nas reuniões do Conselho Regional sobre a situação das comunidades portuguesas nas respectivas áreas de jurisdição;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]

Artigo 39.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As secções regionais aprovam a respetiva organização interna e reúnem ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, presencialmente ou com recurso a meios telemáticos.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

- e) Organizar, para facultar ao conselho permanente, ao Governo e a outras instituições, o inventário das potencialidades culturais, artísticas e económicas das comunidades residentes na sua área.
- f) Elaborar um relatório, por país, com os elementos descritivos da situação da comunidade portuguesa, incluindo a referência ao número de associações, órgãos de comunicação social, situação do ensino e serviços consulares, situação económica e social, entre outros elementos relevantes para o conhecimento da comunidade.

Artigo 42.º

[...]

- 1 – Os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais, bem como os das comissões temáticas e do conselho permanente e a elaboração de estudos e pareceres, são financiados através de uma verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.
- 2 – A elaboração dos estudos e pareceres carece de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

Artigo 43.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]

4 – Os membros do Conselho integram, por inerência, os conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.

5- [...]

Artigo 44.º

[...]

As disposições do capítulo III da presente lei, devem ser interpretadas e integradas em harmonia com a legislação eleitoral para a Assembleia da República.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)